



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS-ICMS-PAGAMENTO INDEVIDO-DEVOLUÇÃO MERCADORIA-PESQUISA SISTEMA SIAT COMPROVAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

258/2024, de 22 de setembro DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 70ª

PROCESSO: 22101.015909/2023.61

REQUERENTE: SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 24.035.925/2023.61 CGF: 062569484.00.45

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS/ST PAGO DE FORMA INDEVIDA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Solicitação de Restituição de ICMS apresentado pela empresa **SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.035.925/2023.61**, já devidamente qualificada nos autos e em conformidade com SEI n.º (ep11263416).

Em breve síntese, alega a requerente ter liquidado pagamento em favor do Estado de Roraima onde houve a retenção indevida do ICMS/DIFAL, após um desacordo comercial a cliente não contribuinte do ICMS, no caso analisado o Ministério da Saúde, unidade Boa Vista/RR apresentando, como documentação comprobatória, a cópia da **GNRE acesso 85880000743 6 2400012232 0 0901000000 8 0171129001004**, constante nos autos. portanto realizou pagamento antecipado em razão aplicação da legislação tributária no caso em apreço.

Além disso, a requerente apresentou documentação comprovação devolução da mercadoria NF 124999 e por fim, requer a restituição **no valor de R\$ 74.324,00(setenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais).**

Recebido por este CRF- Conselho de Recursos Fiscais, o Presidente em ação subsequente encaminhou a Procuradoria Fiscal do Estado, que em parecer de nº 452 (ep 13661647) sugere o DEFERIMENTO do pedido de restituição por estarem presentes os documentos fiscais necessários de comprovação dos fatos alegados.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 74.324,00(setenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada por desacordo comercial de venda a destinatário não contribuinte do ICMS, no caso em análise o MINISTÉRIO DA SAÉDE, unidade de Boa Vista/RR e portanto recolhido ICMS/DIFAL antecipado conforme NF 123243 e pagamento via GNRE acesso 85880000743 6 2400012232 0 09010000000 8 0171129001004 .

Realizada uma breve auditoria fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DFMT, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que as notas fiscais de entrada n.ºs 123243 e também a NF devolução n.º 124999, foram devidamente desembaraçadas pela SEFAZ/DEPAR/DFMT/PF JUNDIA e que esta última retorna com as mercadorias objeto do desacordo comercial e em consulta ao sistema RPE, a nota fiscal de devolução 124999 possui registro de passagem automático por outras unidades da federação em direção ao destino final (MG), confirmando trajeto de devolução da mercadoria a origem, bem como que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X foram devidamente cumpridos, entendo está devidamente amparado o direito da requerente a restituição.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$ 74.324,00(setenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais). seguindo o parecer 452 (ep 13661647) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

ALISSON DE OLIVEIRA LOPES
CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/09/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 24/09/2024, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/09/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 24/09/2024, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14553313** e o código CRC **79BB9E63**.

22101.015909/2023.61

14553313v10